



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5008660-76.2022.8.19.0500

AGRAVANTE: CELSO LUIZ RODRIGUES (ADV.)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, EM FAVOR DO APENADO, ADUZINDO O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E AUSÊNCIA DE FALTAS GRAVES NOS ÚLTIMOS 12 MESES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, NA MODALIDADE VPL. RECURSO DESPROVIDO.

A Defesa sustenta que o apenado já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício do livramento condicional, aduzindo que cumpre pena em regime semiaberto desde 01/12/2020, que ostenta comportamento “excepcional”, não cometeu falta grave nos últimos 10 anos, possui exame criminológico com parecer favorável, exerce atividade laborativa dentro do cárcere (faxina) e é portador de problemas de saúde diversos. Razão não assiste ao agravante.

Segundo se infere dos autos, o apenado cumpre pena total de 39 anos de prisão, pela prática de crimes de roubo qualificado, tráfico de drogas e associação para tais fins, com passagem pelo sistema penitenciário federal, em razão de pertencer a cúpula da facção criminosa autodenominada de ADA (Amigos dos Amigos), bem como por haver participado do planejamento da ação criminosa que visava o resgate de outros internos de dentro do Fórum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Regional de Bangu, que culminou com a morte de um policial militar, uma criança e outros feridos.

Conforme se verifica, em 15/07/2022, foi proferida decisão pelo juízo de execução, que indeferiu o pleito de livramento condicional, em razão do não preenchimento dos requisitos subjetivos constantes no artigo 83, parágrafo único, e III, “a”, do CP, com fundamento no mau comportamento carcerário do agravante (2 evasões e diversas faltas disciplinares), bem como por tratar-se de apenado com “alta periculosidade”, pertencente à cúpula da facção criminosa ADA.

Segundo consta da transcrição da ficha disciplinar, o apenado possui um histórico de cometimento de faltas graves, incluindo 2 evasões do sistema penal.

Verifica-se, ainda, que o fato do agravante possuir comportamento carcerário classificado como “excepcional”, conforme FTD e não possuir faltas graves nos últimos 12 meses, não é suficiente para demonstrar senso de autodisciplina e de responsabilidade para a obtenção do benefício de livramento condicional, fazendo-se necessária uma prévia constatação acerca de suas condições pessoais, que façam presumir que não voltará a delinquir.

Percebe-se que o fato do agravante não possuir registro do cometimento de faltas graves nos últimos 12 meses, não traz como consequência automática o deferimento do aludido benefício, cuja concessão se impõe a prévia análise de requisitos de natureza subjetiva pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

É sabido que a gravidade abstrata dos delitos e o quantitativo restante da pena a ser cumprida não se mostram suficientes a retirar o legítimo direito do penitente ao benefício do livramento condicional, quando as condições objetivas e subjetivas restarem absolutamente preenchidas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com base no caráter ressocializador da sanção penal, o legislador ordinário instituiu o sistema da progressividade, cujo objetivo se resume em estimular a busca do bom comportamento carcerário, como forma do condenado entender a importância do respeito mútuo nas relações sociais e prepará-lo para a convivência em nossa sociedade.

Não se pode olvidar que o referido benefício é um instrumento de ressocialização, incumbindo ao magistrado analisar, no caso concreto, se o apenado possui condições de ser, gradativamente, reinserido na vida em sociedade.

Contudo, a sua concessão deve ocorrer com mais cautela e de forma gradual, na medida em que o condenado dispõe de maior liberdade, ao permanecer em contato direto com a sua família e com a sociedade.

A situação do apenado deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo de cumprimento da sanção penal em regimes mais brandos, com a previsão do término da execução e o histórico penitenciário do condenado.

Neste contexto, o *decisum* impugnado encontra-se devidamente fundamentado, não, apenas, na ausência de comprovação de bom comportamento carcerário, mas, também, na incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, o que torna evidente o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 83, inciso III, e parágrafo único, do Código Penal.

Com isso, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge o agravante, na medida em que o Julgador monocrático analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a indeferir o pedido de livramento condicional, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ausência do cumprimento do requisito subjetivo necessário (bom comportamento) para fluir da benesse.

Diante de tal quadro, o Magistrado *a quo* proferiu a decisão impugnada, a qual, ao contrário do sustentando pelo agravante, encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, X, da Constituição da República.

Igualmente, a Defesa não conseguiu comprovar que a custódia do agravante, em unidade prisional, esteja acarretando danos irreversíveis, ou comprometendo a sua saúde, por negligência do Estado, ou, ainda, que seja portador de qualquer condição especial, seja em razão da idade ou por ser portador de alguma comorbidade, que a inclua no grupo de risco, ou seja, naquela parcela da população em que há maior letalidade, bem como acerca da impossibilidade de receber eventuais cuidados médicos no hospital penitenciário.

Outrossim, as alegações de que o apenado mantém laços familiares, exerceu atividade laborativa no cárcere, e possui exames criminológicos favoráveis, por si só, não lhe garantem o direito ao deferimento do benefício pretendido, na medida em que em nosso sistema processual vige o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz não deve ficar adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar os documentos colocados aos autos, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos existentes.

No tocante ao pleito subsidiário, de concessão de saída temporária, na modalidade VPL, verifica-se que a matéria já foi recentemente examinada por esta instância revisora, nos autos do agravo de execução nº 5011656-81.2021.8.19.0500, julgado em 13/04/2022, sendo o recurso desprovido diante do não preenchimento do requisito subjetivo do artigo 123, III, da LEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, não se verifica nenhum fato novo apto a permitir a reapreciação da matéria, restando claro que as peculiaridades do caso concreto não favorecem ao juízo de probabilidade de encontrar-se, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via de saída extramuros, na modalidade VPL, sendo necessário um período de prova maior, a ensejar uma indicação de que a saída atenderá à finalidade da pena, sem intercorrências.

Desta forma, a concessão do benefício de saída extramuros, por ora, também, se mostra prematura e não se compatibiliza com os objetivos da pena, diante da ausência de comprovação acerca da autodisciplina e senso de responsabilidade do agravante.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução nº 5008660-76.2022.8.19.0500**, em que figura como agravante **CELSO LUIZ RODRIGUES** e como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em desprover o recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto por **CELSO LUIZ RODRIGUES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital (e-doc 002, fls. 122/123) que, diante do mau comportamento carcerário do agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(2 evasões e diversas faltas disciplinares), bem como por tratar-se de apenado com “alta periculosidade”, indeferiu o pleito de livramento condicional.

Em seu recurso (e-doc 002, fls. 91/121), a Defesa sustenta que o apenado já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício do livramento condicional, aduzindo que cumpre pena em regime semiaberto desde 01/12/2020, que ostenta comportamento “excepcional”, não cometeu falta grave nos últimos 10 anos, possui exame criminológico com parecer favorável, exerce atividade laborativa dentro do cárcere (faxina) e é portador de problemas de saúde diversos.

Por tais razões, requer a reforma do *decisum* para concessão do benefício do livramento condicional. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício de saída temporária, na modalidade VPL.

Em contrarrazões (e-doc 002, fls. 137/144), o *Parquet* prestigia a decisão recorrida, posicionando-se pela sua manutenção.

Exercido o Juízo de retratação (e-doc 002, fls. 145/146), foi mantido o *decisum*, por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer exarado pelo Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto (e-doc 154), opinou no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto.

A Defesa sustenta que o apenado já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício do livramento condicional, aduzindo que cumpre pena em regime semiaberto desde 01/12/2020, que ostenta comportamento “excepcional”, não cometeu falta grave nos últimos 10 anos, possui exame criminológico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com parecer favorável, exerce atividade laborativa dentro do cárcere (faxina) e é portador de problemas de saúde diversos.

Razão não assiste ao agravante.

Segundo se infere dos autos, o apenado cumpre pena total de 39 anos de prisão, pela prática de crimes de roubo qualificado, tráfico de drogas e associação para tais fins, com passagem pelo sistema penitenciário federal em razão de pertencer a cúpula da facção criminosa autodenominada de ADA (Amigos dos Amigos), bem como por haver participado do planejamento da ação criminosa que visava o resgate de outros internos de dentro do Fórum Regional de Bangu, que culminou com a morte de um policial militar, uma criança e outros feridos.

Conforme se verifica, em 15/07/2022, foi proferida decisão (e-doc 02, fls. 122/123) pelo juízo de execução, que indeferiu o pleito de livramento condicional, em razão do não preenchimento dos requisitos subjetivos constantes no artigo 83, parágrafo único, e III, “a”, do CP, com fundamento no mau comportamento carcerário do agravante (2 evasões e diversas faltas disciplinares), bem como por tratar-se de apenado com “alta periculosidade”, pertencente à cúpula da facção criminosa ADA, *in verbis*:

“ [...] Trata-se de apenado de alta periculosidade, condenado a uma pena de 39 anos pela prática de diversos crimes graves, com passagem pelo o sistema penitenciário federal em razão de pertencer a cúpula da facção criminosa autodenominada de ADA (Amigos dos Amigos) e ter participado do planejamento da ação criminosa que visava o resgate de outros internos de dentro do Fórum Regional de Bangu, que culminou com a morte de um policial militar, uma criança e outros feridos, em conformidade com o conteúdo das r. decisões expostas na sequência 1.60 (págs. 05/11 e 21/23). A Defesa requer a concessão do benefício de livramento condicional, tendo em vista o implemento do requisito objetivo em 24/02/2022, bem como a remição pelo estudo conforme documentos acostados na seq. O Ministério Público manifestou-se contrariamente à concessão do benefício de LC, não se opondo contudo a remição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão de indeferimento de VPL proferida em 17/06/2021, seq.104.1.

Informações de Habeas corpus prestadas na seq. 193.

Exame criminológico acostado às fls

É o breve relatório. Decido.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípua, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo -o para um regime mais severo. Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

A concessão do benefício do livramento condicional requer o preenchimento de requisito objetivo e subjetivo.

A Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal reza que a progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito, compreendido esse vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrado no curso da execução.

Segundo Mirabete “ mérito” no léxico significa, aptidão, capacidade, superioridade, merecimento e valor moral. Em sua concepção filosófica, mérito é o título para se obter aprovação, recompensa, prêmio.”

Assim, para que o encarcerado retorne ao convívio social, deve – se demonstrar a sua aptidão para viver de acordo com as regras. Pois, uma das finalidades da pena é a ressocialização do infrator.

Dessa forma, cabe ao magistrado diante dos dados extraídos do caso concreto à análise do exame de mérito do apenado, para avaliar a possibilidade de concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não obstante o implemento do requisito objetivo, o histórico carcerário do apenado, as duas evasões, as diversas faltas disciplinares de natureza leve, média e grave, bem como a participação do apenado no audacioso planejamento da ação criminosa que visava o resgate de outros internos de dentro do Fórum Regional de Bangu, demonstram o seu demérito, caractere impossibilitador da concessão do benefício de livramento condicional.

O apenado, mesmo após longo tempo no cárcere, ratificou a sua personalidade voltada para o crime, exigindo maior cautela na apreciação de benefícios que impliquem na sua liberdade de fato, já que se faz necessário a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo, uma vez que o apenado não preenche o requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício. [...]”.

Segundo consta da transcrição da ficha disciplinar (e-doc 02, fls. 125/127), o apenado possui um histórico de cometimento de faltas graves, incluindo 2 evasões do sistema penal.

Verifica-se, ainda, que o fato do agravante possuir comportamento carcerário classificado como “excepcional”, conforme FTD e não possuir faltas graves nos últimos 12 meses, não é suficiente para demonstrar senso de autodisciplina e de responsabilidade para a obtenção do benefício de livramento condicional, fazendo-se necessária uma prévia constatação acerca de suas condições pessoais, que façam presumir que não voltará a delinquir.

Percebe-se que o fato do agravante não possuir registro do cometimento de faltas graves nos últimos 12 meses, não traz como consequência automática o deferimento do aludido benefício, cuja concessão se impõe a prévia análise de requisitos de natureza subjetiva pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

É sabido que a gravidade abstrata dos delitos e o quantitativo restante da pena a ser cumprida não se mostram suficientes a retirar o legítimo direito do penitente ao benefício do livramento condicional, quando as condições objetivas e subjetivas restarem absolutamente preenchidas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com base no caráter ressocializador da sanção penal, o legislador ordinário instituiu o sistema da progressividade, cujo objetivo se resume em estimular a busca do bom comportamento carcerário, como forma do condenado entender a importância do respeito mútuo nas relações sociais e prepará-lo para a convivência em nossa sociedade.

Não se pode olvidar que o referido benefício é um instrumento de ressocialização, incumbindo ao magistrado analisar, no caso concreto, se o apenado possui condições de ser, gradativamente, reinserido na vida em sociedade.

Contudo, a sua concessão deve ocorrer com mais cautela e de forma gradual, na medida em que o condenado dispõe de maior liberdade, ao permanecer em contato direto com a sua família e com a sociedade.

A situação do apenado deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo de cumprimento da sanção penal em regimes mais brandos, com a previsão do término da execução e o histórico penitenciário do condenado.

Neste contexto, o *decisum* impugnado encontra-se devidamente fundamentado, não, apenas, na ausência de comprovação de bom comportamento carcerário, mas, também, na incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, o que torna evidente o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 83, inciso III, e parágrafo único, do Código Penal.

Com o mesmo entendimento, vale colacionar julgado desta Câmara Criminal:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO APENADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO ARGUMENTO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS INSERTOS NO ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGOS 131 E SEGUINTE DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 7.210/1984. AGRAVANTE QUE SE EVADIU DO SISTEMA PRISIONAL POR 75 (SETENTA E CINCO) VEZES, E OSTENTOU A CONDIÇÃO DE EVADIDO PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME SEMIABERTO, ATÉ SER PRESO PELO COMETIMENTO DE NOVO CRIME (TRÁFICO DE DROGAS), ESTE COM NÍTIDO CARÁTER HEDIONDO. AGRAVANTE QUE, APESAR DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL, NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. A pretensão recursal sustenta, que o apenado, após ter sido capturado quando se encontrava evadido do sistema prisional, não mais ostentou qualquer transgressão disciplinar no período previsto para a aquisição do benefício indeferido, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do livramento condicional. No caso dos autos, não obstante as alegações defensivas de que o agravante preenche o requisito de ordem objetiva, ante o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão em 25/11/2018, referente a carta de sentença tombada sob o nº 0467847-68.2008.8.19.0001, tem-se que o agravante, não atende ao requisito subjetivo do art. 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal. Por certo, do exame do conjunto de todo o histórico do apenado, ora agravante, verifica-se que o mesmo se evadiu do sistema penitenciário por 75 (setenta e cinco) vezes, aproveitando-se da última fuga para praticar novo delito, tráfico de drogas, o qual possui natureza hedionda, Diante desse cenário, conclui-se que o agravante somente retornou ao cárcere de maneira compulsória, quando foi recapturado, não demonstrando, segundo bem realçou a Juíza primeva, disciplina ou aptidão ao sistema gradativo de reinserção social, pelo que o indeferimento do pretendido benefício apresenta-se corretamente fundamentado, não merecendo qualquer modificação nesta instância revisora. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

Agravo de Execução Penal nº 0060732-75.2019.8.19.0001 - Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 26/06/2019 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Em igual sentido é o parecer da douta Procuradora de Justiça (e-doc 154):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“[...] o apenado apresenta alta periculosidade, com passagem pelo sistema penitenciário federal em razão de pertencer à cúpula da facção criminosa ADA (Amigos dos Amigos) e de ter participado do planejamento da ação criminosa que visava ao resgate de outros internos de dentro do Fórum Regional de Bangu, que culminou com a morte de um policial militar, uma criança e outros feridos. Assim, correta a decisão que indeferiu a liberdade condicional, considerando que o agravante não preenche os requisitos subjetivos para o deferimento do livramento condicional, nos termos do art. 83, parágrafo único, do CP. [...]”

Com isso, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge o agravante, na medida em que o Julgador monocrático analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a indeferir o pedido de livramento condicional, ante a ausência do cumprimento do requisito subjetivo necessário (bom comportamento) para fluir da benesse.

Diante de tal quadro, o Magistrado *a quo* proferiu a decisão impugnada, a qual, ao contrário do sustentado pelo agravante, encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, X, da Constituição da República.

Igualmente, a Defesa não conseguiu comprovar que a custódia do agravante, em unidade prisional, esteja acarretando danos irreversíveis, ou comprometendo a sua saúde, por negligência do Estado, ou, ainda, que seja portador de qualquer condição especial, seja em razão da idade ou por ser portador de alguma comorbidade, que a inclua no grupo de risco, ou seja, naquela parcela da população em que há maior letalidade, bem como acerca da impossibilidade de receber eventuais cuidados médicos no hospital penitenciário.

Outrossim, as alegações de que o apenado mantém laços familiares, exerceu atividade laborativa no cárcere, e possui exames criminológicos favoráveis, por si só, não lhe garantem o direito ao deferimento do benefício pretendido, na medida em que em nosso sistema processual vige o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz não deve ficar adstrito a determinados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

critérios apriorísticos para apreciar os documentos colacionados aos autos, podendo formar sua convicção pela livre escolha dos elementos existentes.

No tocante ao pleito subsidiário, de concessão de saída temporária, na modalidade VPL, verifica-se que a matéria já foi recentemente examinada por esta instância revisora, nos autos do agravo de execução nº 5011656-81.2021.8.19.0500, julgado em 13/04/2022, sendo o recurso desprovido diante do não preenchimento do requisito subjetivo do artigo 123, III, da LEP.

Portanto, não se verifica nenhum fato novo apto a permitir a reapreciação da matéria, restando claro que as peculiaridades do caso concreto não favorecem ao juízo de probabilidade de encontrar-se, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via de saída extramuros, na modalidade VPL, sendo necessário um período de prova maior, a ensejar uma indicação de que a saída atenderá à finalidade da pena, sem intercorrências.

Desta forma, a concessão do benefício de saída extramuros, por ora, também, se mostra prematura e não se compatibiliza com os objetivos da pena, diante da ausência de comprovação acerca da autodisciplina e senso de responsabilidade do agravante.

Em face do exposto, **conheço do recurso e lhenego provimento**, mantendo íntegra a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator